



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500239-13.2024.8.26.0058, da Comarca de Agudos, em que é apelante VALMIR APARECIDO MACHADO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, confirmando-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 23194

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500239-13.2024.8.26.0058

COMARCA: Agudos

VARA DE ORIGEM: 1ª Vara Judicial

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Mauricio Martines Chiado*

APELANTE: Valmir Aparecido Machado

APELADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por **Valmir Aparecido Machado**, contra a r. sentença de fls. 120/123 (publicada em cartório aos 30 de outubro de 2024 – fl. 135), cujo relatório se adota, que o condenou como incurso nas penas do artigo 250, § 1º, inciso II, alínea “a”, do Código Penal, a 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e a 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal.

Inconformado, apela o réu em busca do reconhecimento da tentativa (fls. 140/145).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 152/154), o parecer da

douta Procuradoria de Justiça é pelo desprovimento (fls. 171/173).

É o relatório.

Consta dos autos que:

“... no dia 17 de fevereiro de 2024, por volta de 04h43, na Rua Laurindo Cavaleri, 26, Jardim Santo Antônio, nesta cidade e Comarca, o denunciado causou incêndio, em casa habitada, expondo a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de Ana Lucia Machado Ramos.

Segundo se apurou, o denunciado residia na casa localizada no endereço supra, sendo que sua irmã reside no imóvel aos fundos, ambos no mesmo lote. Ocorre que, na data dos fatos, ele ateou fogo no seu imóvel, momento em que a irmã dele o ouviu gritando e dizendo “taquei fogo na casa e vou embora”. Assim, ela foi até o quarto do increpado e avistou a cama e o sofá em chamas. Em seguida, o corpo de bombeiro foi acionado, contendo as labaredas, antes que se alastrasse por uma região maior do imóvel. Os policiais, ao chegarem no local, abordaram o denunciado, que apresentava sinais de embriaguez, com falas desconexas.

O laudo pericial comprovou que houve incêndio no local, causando danos na casa do denunciado e no imóvel de sua irmã, expondo a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio desta (fls. 12/23).

Ao ser ouvido, o denunciado confessou a prática do crime

de incêndio (fls. 25).” (sic).

O recurso não merece provimento.

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a decisão condenatória.

Inconteste a materialidade do delito de incêndio, imputado ao apelante, comprovada pelo laudo do local dos fatos (fls. 12/23).

Quanto à autoria delitiva, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade do apelante, senão vejamos.

Ana Lucia, em solo policial, relatou que o apelante “*é seu irmão; informa que reside em um terreno em que há duas casas, sendo que na casa da frente **Valmir** reside sozinho e na casa do fundo a declarante reside com sua filha de 16 anos de idade; esclarece que na data de 17/02/2024, por volta das 04:43 horas, ouviu **Valmir** gritando, dizendo “taquei fogo na casa, vou embora”; informa que olhou pela janela e não viu nenhum sinal de fumaça, mas ficou receosa, pois **Valmir** já ateou fogo na casa em data passada; informa que **Valmir** continuou gritando que havia ateado fogo na casa e que então foi até a residência de **Valmir** e viu que estava pegando fogo no colchão do quarto dele; informa que saiu para a rua e acionou o Corpo de Bombeiros; informa que logo chegaram os bombeiros e também policiais militares, sendo o incêndio contido pelos bombeiros; informa que o imóvel de **Valmir** sofreu danos no telhado, as paredes do quarto ficaram manchadas e o colchão foi totalmente queimado; informa que seu imóvel não foi atingido pelo fogo e que o incêndio não tomou proporções maiores devido a rápida ação dos bombeiros; informa que os policiais conversaram com **Valmir** que ficou sentado na calçada, o qual estava desorientado e dizia não se*

*lembrar do ocorrido; informa que **Valmir** toma remédios controlados para ansiedade e quando mistura medicamentos com bebidas alcoólicas e drogas, fica fora de si; por fim informa que **Valmir** continua morando na casa da frente e que ele tem sido acompanhado pelo CAPS, mas como sempre tem demonstrado residência para seguir o tratamento indicado e continua fazendo uso de bebidas alcoólicas” (sic).*

Em juízo, Ana Lucia afirmou que “acordou escutando o réu dizendo que tinha ateado fogo na casa e que iria embora. O réu sempre repetia que tinha colocado fogo na casa. Foi olhar pela janela e ao olhar a casa do réu, verificou que realmente estava em chamas. Acordou seus familiares que residem em outros imóveis no mesmo quintal e todos deixaram o imóvel, acionando a polícia militar. No imóvel somente estava o réu e a vítima mora na casa aos fundos e seus familiares no mesmo terreno. Afirmou que o réu “cata” reciclável e havia muito material na rua. O réu já tinha ateado fogo em outro imóvel. Somente a casa do réu foi atingida” (sic).

O policial militar Cleverson, quando ouvido na primeira fase da persecução penal, narrou que “na data de 17/02/2024, por volta das 04:43 horas, foi acionado via Copom para atender ocorrência de incêndio em uma residência localizada na Rua Laurindo Cavallari, n.º 26, Jd. Santo Antonio, Agudos/SP; esclarece que se deslocou para o local dos fatos onde já se encontrava uma equipe do corpo de bombeiros, a qual conteve o incêndio e manteve os trabalhos de rescaldo; informa que o proprietário da residência, **Valmir Aparecido Machado** se encontrava sentado na calçada, sem ferimentos, porém não foi possível extrair sua versão, visto que o mesmo apresentava sinais de embriaguez, com falas desconexas quando conseguia se expressar, dizendo que não se lembrava dos atos cometidos; a residência de **Valmir** apresentava danos no quarto, cama e sofá, provocados por fogo; esclarece que o lote conta

*com imóvel primário, onde se deram os fatos e imóvel secundário que pertence a irmã de **Valmir**, Sra. Ana Lucia Machado Ramos; esclarece o depoente que Ana Lucia informou que estava dormindo quando ouviu **Valmir** gritando que havia ateado fogo na casa e como o irmão já fez isso em data anterior, saiu para verificar e viu fumaça saindo do interior da residência de **Valmir**, quando então saiu para a rua e acionou o corpo de bombeiros; esclarece que Ana Lucia ainda informou que **Valmir** faz uso contínuo de medicamentos controlados e que ele havia ingerido bebidas alcoólicas momentos antes do ocorrido; informa que diante dos fatos comunicou o plantão da Polícia Civil e elaborou BOPM acerca dos fatos" (sic).*

*Na fase judicial, o policial repetiu que "foram acionados por ocorrência de incêndio e ao chegar no local, os bombeiros já estavam presentes, notou que o incêndio ocorreu no imóvel "primário", cujo proprietário era o **VALMIR**, ora réu, e que no terreno havia mais um imóvel, em que residia a irmã do réu. O réu **VALMIR** estava com odor etílico e sinais de embriaguez. A irmã do réu disse aos policiais que o réu tinha ateado fogo no próprio imóvel" (sic).*

O apelante, de seu turno, aduziu na delegacia de polícia que "descobriu que estava sendo traído pela sua namorada e ficou muito nervoso com a situação; informa que faz uso de medicamentos controlados para ansiedade e convulsão, que não pode ingerir bebidas alcoólicas, mas na data dos fatos acabou tomando cachaça; informa que estava muito revoltado, quando por volta das 04:43 horas, pegou um isqueiro e ateou fogo no colchão de sua casa; informa que mora sozinho e que sua irmã Ana Lucia Machado Ramos reside em uma casa ao lado da sua, no mesmo terreno em que reside; esclarece que o fogo se alastrou pelo seu quarto, atingindo a cama, o colchão, as cobertas e as paredes; informa que gritou sua irmã e saiu para fora da casa, sendo o

corpo de bombeiros e a polícia acionados; informa que os bombeiros conseguiram conter o fogo, de forma que o incêndio não se alastrou para os outros cômodos da casa, causando danos apenas no seu quarto; informa que estava descontrolado e alcoolizado, por isso ateou fogo no colchão de seu quarto, mas nunca teve a intenção de causar danos nas casas vizinhas; informa que continua fazendo tratamento no CAPS para tratar distúrbios psicológicos, alcoolismo e dependência química” (sic). Em juízo, tornou a confessar a imputação.

Como se vê, a prova dos autos está a inculpar o apelante.

Isso porque Ana Lucia, irmã de **Valmir** e residente na casa situada aos fundos da residência dele, relatou que o apelante ateou fogo na residência dele, o que, inclusive, foi confirmado pelo policial militar, que chegou ao local quando os bombeiros já estavam contendo o fogo.

Não bastasse, o apelante confessou os fatos e nada há, nos autos, a retirar a credibilidade de sua confissão, externada em ambas as fases da persecução penal, na medida em que se harmoniza com o restante do acervo probatório colacionado aos autos, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa (artigo 197 do Código de Processo Penal), de modo que a condenação era o desfecho natural da causa.

Sobre a causa de aumento do artigo 250, §1º, inciso II, alínea “a”, do Código Penal, não resta dúvida de que o local era destinado à moradia do próprio apelante e também de terceiros, cujas casas eram contíguas, conforme se extrai do laudo do local dos fatos.

Outrossim, não há dúvida de que o delito se deu na forma consumada, posto que houve efetiva exposição de perigo real e concreto a vida, a integridade física e ao patrimônio de outrem, em nada

beneficiando o apelante o fato de o fogo não ter se alastrado e tomado maiores proporções, o que se deu, à evidência, diante da pronta atuação da irmã de **Valmir** em acionar o Corpo de Bombeiros e da rápida intervenção dos profissionais.

Registre-se ainda que o prévio consumo de bebida não afasta o dolo do apelante.

Insta salientar que a embriaguez voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos, não exclui a culpabilidade penal e nem constitui causa de redução de pena, nos termos do artigo 28, inciso II, § 2º, do Código Penal.

Aliás, para o reconhecimento da excludente ou da redução da pena seria necessário um comprometimento total ou parcial do estado psíquico do agente, comprovado pericialmente, além do fato de que a embriaguez deveria ser resultante de caso fortuito ou força maior, o que não é o caso dos autos.

Sobre o tema:

“Dada a adoção da teoria da actio libera in causa do Código Penal, somente a embriaguez completa decorrente de caso fortuito ou força maior que reduza ou anule a capacidade de discernimento do agente quanto ao caráter ilícito de sua conduta, é causa de redução ou exclusão da responsabilidade penal nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 28 do Diploma Repressor” (STJ, AgRg. no REsp. 1165821/PR, rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, Dje. 13.08.2012).

Nessa conformidade, enfim, por suficiente a prova, mantém-se a solução condenatória.

No que concerne à dosimetria da pena de prisão, nada a acrescentar.

No primeiro momento a base foi fixada no mínimo legal, no segundo momento foi mantida no mesmo patamar, ante a compensação entre “a *agravante da reincidência (F.A. de fls. 67/74)* e *atenuante da confissão*”, o que foi por demais benéfico ao apelante, não apenas em razão da preponderância da primeira circunstância sobre a segunda, nos termos do artigo 67 do Código Penal, mas também porque o que se extrai da certidão mencionada é que ele ostenta seis condenações definitivas (por crimes de furto, ameaça, lesão corporal e incêndio), todas elas aptas a configurar a reincidência (não se olvidando que parte delas poderia ter sido valorada negativamente no momento anterior como maus antecedentes), sendo uma delas específica, tudo a evidenciar que a reprimenda merecia acréscimo e bem mais expressivo que o usualmente adotado, mas trata-se de recurso exclusivo da defesa. E no terceiro momento, presente a causa de aumento prevista no artigo 250, § 1º, inciso II, alínea “a”, do Código Penal (incêndio “*em casa habitada ou destinada à habitação*”), foi adequadamente exasperada em 1/3 (um terço), pelo que foi tornada definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão.

Obedecendo ao mesmo raciocínio acima explicitado, a pena pecuniária foi tornada definitiva em 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, adequado o fechado, diante de multirreincidência do apelante, específica, inclusive.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, confirmando-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)